



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**OFÍCIO GABIN Nº 287 2014.**

Fortaleza, 11 de julho de 2014.

Exmo. Sr,  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**Procurador Geral do Estado.**

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, estamos encaminhando a minuta de Proposta de Emenda Constitucional – PEC, que visa incluir o Capítulo III-A - Da Administração Fazendária – ao Título VI, da Constituição do Estado do Ceará, para análise e adoção das medidas cabíveis concernente ao encaminhamento ao Governador do Estado para aprovação.

Atenciosamente,

  
João Marcos Maia.  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA.**



## ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014.

Senhor Presidente,

No exercício da competência que me é conferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho em anexo a esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, Projeto de Emenda Constitucional que insere o Capítulo III-A – Da Administração Fazendária – ao Título VI, o qual dispõe sobre as Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, mediante acréscimo do art. 153-A e revoga os incisos XVII e XXVI e o § 8º do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

É no Estado Social e Democrático de Direito que as funções exercidas pelos órgãos aos quais se convencionou chamar de administração tributária se colocam como instrumento para a garantia dos direitos fundamentais ligados à prestação de serviços públicos - porque permitem ao poder público a arrecadação de recursos que permitirão custear as políticas sociais, bem assim, a própria existência e manutenção do Estado. Ademais, não só nessa perspectiva, a correta e eficiente gestão das finanças públicas é imperiosa para o atendimento do interesse público. Nessa concepção, tais funções se apresentam como condição *sine qua non* para o desenvolvimento social.

É esta a perspectiva que impõe a aprovação da PEC em comento: a valorização da administração fazendária passa a ser entendida como uma medida que permitirá consolidar as conquistas da cidadania e cumprir as determinações da Constituição Federal. Assim, mais uma vez, o Estado do Ceará demonstra o seu comprometimento com a modernização da Administração Pública voltada para a melhoria da vida da sociedade cearense.

Insta salientar que já na Constituição de 1988, sob a égide do Estado Social e Democrático de Direito, a administração tributária foi citada expressamente no art. 145, § 1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É inegável que este dispositivo, fruto do Poder Constituinte Originário, já reconhecia a existência da administração tributária como uma estrutura individualizada dentro do Estado, atribuindo-lhe funções específicas. Esta perspectiva fica explicitada no tratamento que foi conferido ao tema pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, que passou a estabelecer o seguinte:

Art. 37

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e



## ESTADO DO CEARÁ

atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 52

[...]

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ainda, o art. 37, XVIII, estabelece que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”. Em suma, a atuação do Estado como instituição fazendária nada mais é do que a configuração do princípio da supremacia do interesse público ao do particular, conforme ensinou Paulo de Barros Carvalho (2011).

Não resta dúvida que tais atividades deverão ser resguardadas de estabilidade que só o status constitucional pode proporcionar. Daí porque, conforme se delinea na proposta de alteração do texto constitucional, a Administração Fazendária do Estado do Ceará receberá a configuração de “instituição permanente [...] com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos em lei complementar” de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que tais ideias vêm sendo debatidas no cenário nacional por meio da PEC nº 186/2007 que tramita no Congresso Nacional a qual visa a institucionalização da administração tributária. Assim, não há dúvidas de que o preceito constitucional que considera como de natureza essencial as atividades da administração tributária deve ser aplicado de modo mais amplo possível, a fim de que a carga de propósitos institucionais nele contidos seja totalmente produtora de eficácia e de efetividade.

A partir destas premissas pode-se entender que as prescrições trazidas pela PEC em anexo complementam o processo de Reforma Administrativa implementado no Brasil na década dos anos 1990, o qual objetivou desde sua concepção, em linhas gerais, dotar o Estado de mecanismos de gestão mais eficientes.

Quanto mais o Estado prestigiar a administração fazendária e outorgar-lhe garantias para o exercício de suas atribuições, dando-lhe as autonomias necessárias, maior será o seu grau de



## ESTADO DO CEARÁ

eficiência, o que se faz cada vez mais imperioso quando os estamentos sociais estão a exigir uma maior atuação do Estado, cobrando-lhe providências urgentes para a solução dos graves problemas enfrentados pela cidadania, em quase todos os níveis.

O caminho mais correto é o de aperfeiçoar a gestão tributária e financeira do Estado, para que, com base exclusivamente na lei, os tributos sejam recolhidos e aplicados em prol das necessidades da população. E isso só é possível se formos dotados de instituições sólidas e fortes, que disponham de condições necessárias para que suas atribuições sejam executadas com êxito por um corpo de servidores incentivado e protegido por garantias especiais e, principalmente, comprometido com os anseios da sociedade.

Estas premissas para a instituição da nova administração fazendária, seguindo os direcionamentos dos dispositivos constitucionais precitados, racionalizando a estrutura administrativa-tributária, dotando-a de maior eficiência para a gestão tributária e financeira, são condição fundamental para a concretização do modelo que se pretende para o Estado Brasileiro.

Uma administração fazendária, nos moldes como proposto pela PEC em anexo, alcançará o reconhecimento de sua legitimidade social enquanto instituição, por permitir aos cidadãos reconhecerem em sua atuação o retorno social do tributo arrecadado, clarificado por uma gestão tributária e financeira eficiente, e, assim, viabilizar a sua participação de forma mais efetiva.

Por fim, conforme outrora ressaltado, referidas alterações harmonizam-se com as proposituras legislativas em tramitação no Congresso Nacional, as quais se reportam às carreiras da Administração Tributária, colocando o Estado do Ceará, mais uma vez, em posição de vanguarda na ordem jurídica da Federação.

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
Governador do Estado

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2014**

**Acrescenta o Capítulo III-A – Da Administração Fazendária – ao Título VI mediante acréscimo do art. 153-A e revoga os incisos XVII e XXVI e os §§ 8º e 9º do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.**

**Art. 1º** Acrescenta o Capítulo III-A – Da Administração Fazendária – ao Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais – com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III-A  
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

Art.153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:

- I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;
- III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§ 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§ 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do Art. 153-A.”

**Art. 2º** Integram a Administração Fazendária todos os servidores que, na data da promulgação desta Emenda, componham o Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização (TAF), bem como os que ingressarem posteriormente, na forma prevista no § 3º do Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 3º** A lei complementar de que trata o § 1º do art. 153-A, deverá ser publicada em até cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVII e XXVI e os §§ 8º e 9º do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the date line.